



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ATO REGIMENTAL TP N. 13, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera disposições do Ato Regimental nº 03/2000, o art. 85 do Regimento Interno do Tribunal, revoga o Ato Regimental nº 04/2000 e dá outras providências.

Art. 1º O Presidente do Tribunal, em audiência pública e mediante sorteio, semanalmente, fará a distribuição dos processos recebidos aos Relatores, de forma alternada em relação a cada classe, designando, na ocasião, se for o caso, os respectivos Revisores.

§ 1º Não participará da distribuição de processo da mesma classe o Juiz já sorteado Relator, até que o sejam os demais integrantes do mesmo Órgão, salvo em havendo conexão ou continência, quando a distribuição far-se-á por dependência para o mesmo Relator e Revisor, mediante compensação.

§ 2º Os processos de rito sumaríssimo e os de competência originária do Tribunal e das Seções de Dissídios Coletivos e 1ª e 2ª de Dissídios Individuais, os habeas corpus, os agravos regimentais, os conflitos de competência e as medidas cautelares serão distribuídos diariamente, e os demais uma vez por semana.

§ 3º O total dos processos recebidos no Tribunal, semanal e diariamente, será dividido pelo número de Juízes em exercício na data da distribuição, cabendo a cada um deles a fração correspondente.

§ 4º No total a que se refere o parágrafo anterior, não estão compreendidos os embargos de declaração.

§ 5º Os embargos de declaração decorrentes da última publicação de acórdãos do ano, das Turmas e das Seções Especializadas, somente deverão ser encaminhados às respectivas Secretarias no primeiro dia útil após o recesso.

§ 6º Os Juízes Classistas, cujos mandatos vencem em janeiro de 2001, receberão processos em distribuição até o dia 31 de outubro de 2000 e os Juízes Classistas remanescentes até 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos.

Art. 2º Ficam convocados 25 (vinte e cinco) Juízes Titulares de Vara do Trabalho (art. 75, § 2º do Regimento Interno) para atuarem, temporariamente, no Tribunal, vinculados 5 (cinco) deles a cada uma de suas 5 (cinco) Turmas, no período de 02.08.2000 a 31.05.2001, prorrogável a critério do Tribunal Pleno.

§ 1º Para os fins do caput, serão os Juízes consultados, observado rigorosamente o critério da antiguidade, e indicados, ad referendum do Tribunal Pleno, aqueles que, por aquela ordem, aceitarem a convocação, ficando o desempenho de cada um deles submetido ao acompanhamento mensal pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A cada Juiz convocado será distribuída a fração de 1/25 (um vinte e cinco avos) dos processos recebidos e autuados no Tribunal até o dia 31.08.2000, os quais deverão ser julgados até 31.05.2001, incluindo-se os respectivos embargos declaratórios.

§ 3º Nos julgamentos dos processos mencionados no parágrafo anterior, as Turmas que ainda têm Juízes Classistas, funcionarão com dois Juízes convocados e três Juízes Titulares, dentre eles, os dois Juízes Classistas, cabendo ao togado titular, a sua presidência, observando-se, entre os togados Titulares, o rodízio quanto à participação nas sessões, devendo, para isso, afastarem-se, sucessiva e alternadamente, pela ordem de antiguidade.

§ 4º As demais Turmas funcionarão com um Juiz convocado e dois Juízes Titulares, cabendo a presidência ao titular mais antigo, observando-se o rodízio definido no parágrafo anterior.

Art. 3º (REVOGADO)

Nota 1: Artigo revogado pelo Ato Regimental TP n. 3, de 12/06/2001 (DJMG 19/06/2001).

Nota 2: Redação original: "A designação de Revisor, prevista no art. 89 do Regimento Interno, para os processos das classes de Agravo de Petição e Recurso Ordinário, ficará suspensa até 31.05.2001, ou até o término da convocação dos Juízes de Varas do Trabalho, se houver prorrogação."

Parágrafo único. Torna-se sem efeito a designação de revisor nos processos das classes mencionadas no caput deste artigo, distribuídos e ainda não julgados."

Art. 4º Para o julgamento do recurso destrancado, o agravo de instrumento provido firmará vinculação à Turma e, sendo possível, ao Relator e Redator do acórdão.

Art. 5º Recebidos, registrados e autuados, os processos serão imediatamente distribuídos aos respectivos Relatores, que os remeterão a parecer da Procuradoria do Trabalho:

I - obrigatoriamente:

a) quando for parte pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, índio, comunidades e organizações indígenas, ou envolver interesse de incapaz;

b) se tratar de mandado de segurança, ação rescisória ou dissídio coletivo, quando admitida a inicial.

II - facultativamente, por iniciativa do Relator, quando a matéria discutida, por sua relevância e interesse público, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público.

III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção, desde que manifestada durante a sessão de julgamento, oportunidade em que o Procurador Oficiante poderá em parecer oral ou requerer vista dos autos, na forma assegurada no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar 75/1993, hipótese em que emitirá parecer escrito nos autos.

IV - nas demais hipóteses previstas na legislação e no Regimento Interno do Tribunal.

§ 1º Caso omitida a remessa, ressalvadas as hipóteses em que ela é obrigatória, considerar-se-á sanada a falta se não arguida durante a sessão de julgamento.

§ 2º Na hipótese do inciso I, letra "a" , deste artigo, no que se refere à pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, fica autorizada a Diretoria da Secretaria de Cadastramento Processual e Distribuição de Feitos da 2ª Instância a remeter os autos diretamente à Procuradoria do Trabalho, realizando a sua distribuição quando de seu retorno daquele órgão.

Art. 6º Não serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho, salvo nas hipóteses do inciso II do artigo 5º:

a) os processos de rito sumaríssimo a que se refere a Lei 9.957/2000;

b) os habeas corpus, hipótese em que as Secretarias das Turmas do Tribunal providenciarão a remessa de cópia das principais peças dos autos do processo ao MPT, via "fac-símile", antes da sessão de julgamento;

c) os processos em que for parte, inclusive como assistente.

Parágrafo único. Nas sessões de julgamento, a Procuradoria do Trabalho poderá emitir parecer oral, desde que requerido, observada a preferência regimental de sustentação e antes do voto do Relator.

Art. 7º Para facilitar a emissão de parecer oral em sessão de julgamento, os autos dos processos a serem julgados ficarão à disposição do Ministério Público do Trabalho, 48 (quarenta e oito) horas antes das respectivas sessões, nas Secretarias das Turmas ou em sala para esse fim destinada pela Presidência do Tribunal.

Art. 8º O Representante do Ministério Público do Trabalho consignará o "ciente" nos acórdãos prolatados nos processos em que o Órgão tenha sido parte ou oficiado mediante parecer circunstanciado, ficando ressalvada a intimação pessoal e nos autos, na forma assegurada no art. 18,

inciso II, alínea "h" da Lei Complementar 75/1993 e no Provimento 04/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo não vier a ser exarado o "ciente" a que se refere o caput deste artigo, a decisão será publicada apenas com o registro do nome do Procurador que participou da sessão de julgamento.

Art. 9º Ficam revogados os artigos, 1º e seus parágrafos, 4º e 6º do Ato Regimental nº 03/2000, o art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal e o Ato Regimental nº 04/2000.

Art. 10. Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2000.

(DJMG/TRT3 30/12/2000 e 23/01/2001)